

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2020/2022

Por este instrumento, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA – FECOMÉRCIO BA**, inscrito no CNPJ n.º 15.231.533/0001-51, e o do outro lado, o **SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DO ESTADO DA BAHIA – SINTRACAP**, inscrito no CNPJ n.º 10.893.039/0001-39, neste ato representados pelos seus respectivos Presidentes, devidamente autorizados por suas respectivas Assembleias, mediante as cláusulas e condições adiante expostas que mutuamente aceitam e se obrigam, a saber:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA/DATA BASE** – Fica a data base da categoria fixada em 1º de março, vigorando esta convenção a partir de 1º de março de 2020 até 28 de fevereiro de 2022.

**CLÁUSULA SEGUNDA – BASE TERRITORIAL/ABRANGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva abrangerá os trabalhadores ajudantes de motoristas, operadores de empilhadeiras e motoristas nas empresas do comércio de bens, serviços e turismo, inorganizadas em sindicato, com abrangência territorial no Estado da Bahia.

**CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL** - A partir de 1º de agosto de 2021, fica garantido o piso salarial, por função, nos seguintes valores:

- a) R\$ 1.130,00 (mil, cento e trinta reais) para os ajudantes de motoristas;
- b) R\$ 1.355,61 (mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) para os operadores de empilhadeiras;
- c) R\$ 1.399,53 (mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) para os motoristas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os motoristas de carros e de caminhões a partir de 4.000Kg, receberão, incorporado no salário, o valor de R\$ 402,64 (quatrocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos).

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os motoristas de caminhões a partir de 12.000Kg, receberão, incorporado ao salário, o valor de R\$ 536,86 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos).

**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL** - A partir de 1º de agosto de 2021, as empresas concederão aos seus empregados, com salário superior ao piso, um reajuste salarial de 10,14% (dez inteiros e quatorze centésimos por cento), incidente sobre os salários de 1º de março de 2019.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Conquanto a data base da categoria seja o dia 1º de março, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pelo coronavírus, não haverá pagamento retroativo alusivos às diferenças salariais, aplicando-se os reajustes a partir de 1º de agosto de 2021 e durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para os empregados admitidos entre 1º de março de 2020 até 31 de julho de 2021, o reajuste será proporcional ao número de meses de serviço na empresa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Serão compensados todos os aumentos compulsórios e/ou espontâneos concedidos entre 1º de março de 2019 até 1º de agosto de 2021.

**CLÁUSULA QUINTA - DIÁRIA DE VIAGEM** - As empresas realizarão o pagamento da diária de viagem aos trabalhadores que forem destacados para trabalhar em municípios diferentes do que estiverem lotados, e que precisem de pernoite, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A diária de viagem tem caráter indenizatório, não se incorpora ao contrato de trabalho, nem mesmo integra ao salário para quaisquer fins, considerando "diária" cada período modular de 24 (vinte e quatro) horas, o que será computado a partir do início da viagem, e não necessariamente do início do cumprimento da jornada de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As empresas poderão optar pelo pagamento das diárias através de prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, o motorista apresentará documento comprobatório das despesas realizadas, respeitando o valor mínimo estabelecido no *caput* desta cláusula.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caso a empresa já ofereça diária de viagem com valor igual ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), esta ficará isenta do pagamento do valor mínimo estabelecido no *caput* desta cláusula, mantido o caráter indenizatório da parcela.

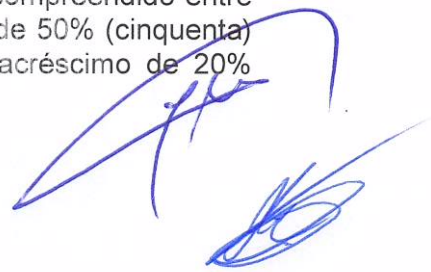
**CLÁUSULA SEXTA – TRIÊNIO** – A título de gratificação adicional por tempo de serviço, as empresas pagarão aos seus empregados, para cada 03 (três) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, 3% (três por cento) do respectivo salário, limitado a três triênios.

**CLÁUSULA SÉTIMA – JORNADA DE TRABALHO** - A jornada normal de trabalho permanece de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de 08 (oito) horas por dia, permitida a compensação da duração diária do trabalho, obedecidas às exigências e formalidades legais e dos seguintes itens:

- a) Manifestação por escrito do empregado, mediante instrumento individual ou plúrimo, no qual constará a jornada a ser cumprida e aquela a ser suprimida pela compensação;
- b) As horas acrescidas em um ou mais dias da semana, devidamente compensadas, não serão remuneradas como extras;
- c) Haverá trabalho nos feriados de 1º de janeiro, 1º de maio, 07 de setembro, 25 de dezembro, respectivamente, durante toda a vigência do presente ajuste coletivo, e, ainda, nos dias em que houver consulta popular, plebiscito popular ou eleições executivo federal, Estadual, Municipal, Legislativo Federal, Estadual e Municipal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, nas primeiras 02 (duas) horas, e de 100% (cem por cento) nas excedentes, ressalvando-se os trabalhadores noturnos habituais, cujo adicional é de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A remuneração do trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte terá um acréscimo de 50% (cinquenta) sobre o valor da hora normal. Neste percentual está incluído o acréscimo de 20% previsto no artigo 73 da Consolidação das Leis de Trabalho.



**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os empregadores fornecerão gratuitamente um lanche aos seus empregados convocados para o trabalho suplementar, com duração superior a uma hora.

**PARÁGRAFO QUARTO:** As entidades subscritoras desta convenção coletiva de trabalho incentivarão a igualdade de oportunidades para todos, com igual acesso a relação de emprego ou sua manifestação independente de sexo, origem, raça, cor, estado civil ou situação familiar.

**CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÃO** - Faculta-se às empresas a adoção de compensação de horas trabalhadas, pelo qual poderá ser dispensado o acréscimo do salário, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem sejam ultrapassados os limites máximos de dez horas diárias, e vinte e cinco hora no mês, sob pena de pagamento das horas trabalhadas, como extra, na forma deste instrumento. As empresas, independente do regime de compensação, adequarão as jornadas aos limites legais.

**CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS** - As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) nas 02 (duas) primeiras horas e 100% (cem por cento) nos excedentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA - CARTA DE REFERÊNCIA** - Desde que solicitada, a empresa fornecerá Carta de Referência, se o empregado não tiver sido despedido por justa causa.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO PELO DEMISSIONÁRIO** – O empregado que pedir demissão e conceder aviso-prévio, desde que já tenha cumprido 1/3 (um terço) do respectivo prazo, ficará dispensado do cumprimento do restante, na hipótese de, comprovadamente, obter novo emprego, sendo remunerado apenas pelos dias trabalhados.

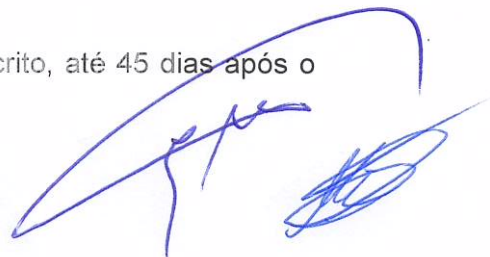
**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FALTAS JUSTIFICADAS DO EMPREGADO ESTUDANTE** – Serão consideradas justificativas, sem necessidade de compensação, as faltas ao serviço, decorrentes de realização de exames vestibulares ou Enem, desde que comprovadas e científicas ao empregador com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência da realização.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – MULTA** - Fica estipulada a multa de 40% (quarenta por cento) do piso salarial, contido na alínea “a”, da Cláusula Terceira desta Convenção, para o caso de descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas nesta Convenção, que será paga conforme disposto nas alíneas “a” e “b” desta Cláusula:

- a) Se cometida por qualquer das entidades convenientes, a multa reverterá em favor da outra;
- b) Se a infração tiver sido cometida por parte das empresas, a multa será paga ao empregado prejudicado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA** – Com exceção das hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, assegura-se a estabilidade provisória nas condições e prazos seguintes:

- a) **GESTANTE:** Desde a notificação da gravidez, por escrito, até 45 dias após o término da licença previdenciária;



- b) **PRÉ - APOSENTADO:** Nos doze últimos meses que antecedem a data da aquisição do direito à aposentadoria, desde que o empregado tenha 03 (três) anos de trabalhos contínuos na mesma empresa;
- c) **ACIDENTADO DE TRABALHO:** Desde a comunicação do acidente na empresa até que se complete um ano após a cessação do Auxílio-Doença.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – LANCHES EM TRABALHO SUPLEMENTAR** - Os empregadores se obrigam a fornecer lanche aos empregados, gratuitamente, quando os mesmos forem escalonados para o trabalho suplementar, com duração superior a 02 (duas) horas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DISCRIMINATIVO SALARIAIS** -- As empresas com mais de 30 (trinta) empregados fornecerão discriminativo de remuneração mensal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas com menos de 30 (trinta) empregados não poderão recusar o fornecimento de discriminativo, desde que o empregado o solicite com antecedência de quinze dias da data do pagamento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICOS** – Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por médicos com CREMEB ou odontólogos com CRO.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TAXA ASSISTENCIAL LABORAL** – Os empregadores descontarão dos seus empregados que autorizarem, uma contribuição mensal para o custeio do sindicato no valor de R\$20,00 (vinte reais), devendo ser recolhida por meio de boleto bancário (solicitado junto ao SINTRACAP), ou depósito identificado, em conta bancária do SINTRACAP (**Conta Corrente n.º 13004577-7, Agência: 4682, Banco Santander**), até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, sob pena de incidirem correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

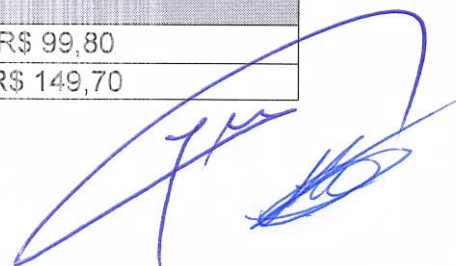
**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O empregador somente efetuará o desconto previsto no *caput* mediante autorização prévia, individual e expressa do empregado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A taxa assistencial laboral somente será devida após a apresentação e cientificação formal do empregador, da autorização prevista no parágrafo anterior.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Quando solicitado pelo Sindicato Laboral, as empresas poderão disponibilizar a relação dos respectivos empregados, bem como a relação de admissão e demissão. O não atendimento dessa solicitação não ensejará a aplicação de qualquer multa.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL** - Conforme deliberação em reunião extraordinária do Conselho de Representantes da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia, no dia 17 de dezembro de 2020, e com fundamento no art. 34, Parágrafo Terceiro, do seu Estatuto Social, c/c o art. 513, alínea “e”, da CLT, deverão às empresas integrantes da categoria econômica abrangidas por esta convenção, recolherem a Contribuição Assistencial Patronal, em favor da Fecomércio BA, observados os seguintes parâmetros:

QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS NA EMPRESA	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
0	R\$ 99,80
1 a 4	R\$ 149,70



5 a 9	R\$ 249,50
10 a 19	R\$ 299,40
20 a 49	R\$ 349,30
50 a 99	R\$ 548,90
100 a 249	R\$ 1.497,00
250 a 499	R\$ 2.994,00
500 a 999	R\$ 5.489,00
1000 ou mais	R\$ 9.980,00

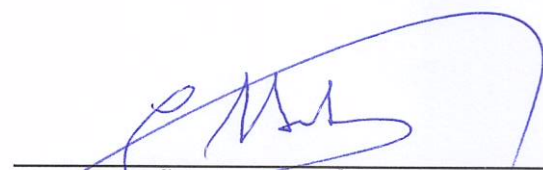
**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal será efetuado até o dia 30 de agosto de 2021, devendo ser realizado, preferencialmente, através de depósito identificado, DOC, TED ou PIX para conta corrente da Fecomércio BA, no Banco do Brasil, Agência n.º 2976-9 e Conta Corrente n.º 119371-6.


**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Será devida uma Contribuição Assistencial por CNPJ (matriz ou filial).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS ALTERAÇÕES** - Qualquer alteração a este Instrumento Coletivo, deverá operar-se através de Termo Aditivo escrito, firmado pelas partes interessadas, devendo o mesmo ser arquivado no Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho (MEDIADOR) da Subsecretaria de Relações do Trabalho – SRT pelo sindicato laboral, visando conferir ampla publicidade das modificações estabelecidas.

E, por estarem de pleno acordo, assinam a presente Convenção em 03 (três) vias de igual teor, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos.

Salvador, 04 de agosto de 2021.

  
**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS,  
SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA  
BAHIA - FECOMÉRCIO/BA**  
CNPJ n.º 15.231.533/0001-51  
Carlos de Souza Andrade  
Presidente

  
**SINDICATO DOS CONDUTORES EM  
TRANSPORTES RODVIÁRIOS DE  
CARGAS PRÓPRIAS DO ESTADO DA  
BAHIA – SINTRACAP**  
CNPJ n.º 10.893.039/0001-39  
Marcelo Carvalho  
Presidente